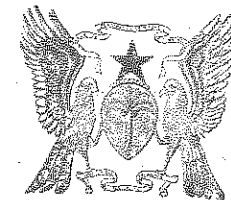


147-9

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE — DISCIPLINA — TRABALHO)

**Constituição Política**  
**e**  
**Lei da Nacionalidade**



1975  
Imprensa Nacional  
S. Tomé

## LEI DA NACIONALIDADE

### I — Da nacionalidade originária

#### Artigo 1.º

(Nacionalidade dos nascidos em S. Tomé e Príncipe antes da independência)

1. São santomenses os indivíduos que, tendo nascido em S. Tomé e Príncipe, reúnam alguma das seguintes condições:

- a) Serem filhos de pai ou mãe nascido em S. Tomé e Príncipe;
- b) Terem domicilio em S. Tomé e Príncipe na data da independência;
- c) Serem filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos.

2. Os indivíduos referidos na alínea a) do número anterior não terão a nacionalidade santomense se, nos seis meses subsequentes à data da publicação desta Lei, declarem, por si, sendo maiores de 18 anos, ou no caso contrário, pelos seus legítimos representantes, que não querem ser santomenses.

#### Artigo 2.º

(Nacionalidade dos nascidos depois da independência)

1. São santomenses os indivíduos que nasçam em S. Tomé e Príncipe depois da independência.

2. O disposto no número anterior não abrange os filhos de pai e mãe estrangeiros que se encontrem em S. Tomé e Príncipe ao serviço do Estado a que pertencem.

3. Os filhos de pai e mãe estrangeiros que nasçam em S. Tomé e Príncipe só terão a nacionalidade santomense se declararem, por si, quando maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser santomenses.

4. O prazo da declaração a que se refere o número anterior é de seis meses e conta-se desde a data do nascimento ou daquela em que o interessado completar 18 anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo legal representante do menor ou pelo próprio interessado.

5. Os indivíduos que, preenchendo os pressupostos de aquisição da nacionalidade originária santomense, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, serão considerados santomenses de origem, se, quando maiores de 18 anos, e até um ano depois de atingirem a maioridade, declararem, por si, que querem ser santomenses.

#### Artigo 3.º

##### (Nacionalidade dos domiciliados no País)

1. São santomenses os indivíduos que, não estando abrangidos pelas regras dos artigos anteriores, se encontrem domiciliados em S. Tomé e Príncipe na data da independência e contêm, pelo menos, 7 anos de domicílio em S. Tomé e Príncipe, desde que, no prazo de seis meses após a independência, declarem que querem ser santomenses.

2. A nacionalidade santomense será recusada aos indivíduos referidos no número anterior que tenham sido membros dirigentes de organizações políticas colonial-fascistas ou empregados ou informadores de polícias políticas do Estado Português, bem como aos que hajam atentado contra o Povo Santomense.

#### Artigo 4.º

##### (Nacionalidade dos filhos de santomenses)

1. São santomenses, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe santomenses.

## II — Da nacionalidade adquirida

#### Artigo 5.º

##### (Mulher estrangeira casada com santomense)

1. A mulher estrangeira casada com um santomense adquire a nacionalidade santomense pelo facto de casamento, salvo declaração expressa de renúncia, feita no acto do casamento.

2. Em relação às mulheres estrangeiras casadas com cidadãos santomenses antes da data da independência, o prazo para a renúncia a que se refere o número anterior é de seis meses, a contar da data da independência.

#### Artigo 6.º

##### (Estrangeiro casado com mulher santomense)

1. O estrangeiro casado com uma santomense poderá adquirir a nacionalidade santomense, mediante as seguintes condições:

- a) Renunciar à nacionalidade anterior;
- b) Declarar querer adquirir a nacionalidade santomense;
- c) Ser domiciliado ou estabelecer domicílio em S. Tomé e Príncipe;
- d) Oferecer garantias políticas e morais de integração na sociedade santomense.

2. Em relação aos estrangeiros casados com mulheres santomenses antes da data da independência, o prazo para requererem a nacionalidade santomense é de seis meses e conta-se a partir daquela data para os domiciliados em S. Tomé e Príncipe, ou da data em que estabeleçam domicílio no território deste Estado, quanto aos domiciliados no estrangeiro, desde que o facto tenha lugar durante os dois anos que se seguirem à independência.

## III — Naturalização

#### Artigo 7.º

1. O Governo poderá conceder a nacionalidade santomense por naturalização aos estrangeiros que na data

da apresentação do pedido reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Residirem em S. Tomé e Príncipe desde há cinco anos, pelo menos;
- b) Serem maiores;
- c) Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade santomense.

2. A naturalização será concedida, a requerimento do interessado, e mediante a organização do respectivo processo, em termos que serão regulamentados.

3. No acto da naturalização, poderá também ser concedida a nacionalidade santomense aos filhos menores solteiros do estrangeiro naturalizado, se este assim o requerer, podendo os interessados vir a requerê-la posteriormente, a partir dos 18 anos e até um ano depois do atingirem a maioridade.

#### IV — Da perda e da reacquirição da nacionalidade

##### Artigo 8.º

1. Perde a nacionalidade santomense:

- a) O que adquira uma nacionalidade estrangeira;
- b) O que, sem autorização do Governo, aceite desempenhar funções políticas de um Estado estrangeiro;
- c) Aquele a quem o Governo, por resolução do Conselho de Ministros, retire a nacionalidade, em virtude do exercício de actividades contrárias aos interesses do Povo Santomense ou da prática de actos atentatórios contra a Soberania do Estado.

##### Artigo 9.º

Readquirem a nacionalidade de origem, após dois anos de domicílio no País, os santomenses que tenham adquirido anteriormente uma nacionalidade estrangeira.

#### V — Disposições diversas

##### Artigo 10.º

(Exercício de funções públicas por estrangeiros)

Lei especial definirá as condições de exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse

público por estrangeiros ou por cidadãos santomenses não originários.

##### Artigo 11.º

(Ineficácia da dupla nacionalidade)

Não será reconhecida, nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna do Estado de S. Tomé e Príncipe, qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, segundo o direito em vigor neste Estado, sejam considerados cidadãos santomenses.

##### Artigo 12.º

(Registo e prova da nacionalidade)

O registo e a prova da nacionalidade serão objecto de diploma regulamentar.

##### Artigo 13.º

(Exercício das competências)

Na falta de referência expressa a uma entidade especialmente competente, entende-se que serão exercidas pelo ministro da justiça as competências constantes deste diploma.

##### Artigo 14.º

(Início da vigência desta lei)

O presente diploma entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de Dezembro de 1975.

O Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, *Miguel Trovoada*. — O Ministro da Justiça, *Manuel Quaresma Santos Costa*. — O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, *Carlos Dias da Graça*. — O Ministro da Educação e Cultura Popular, *Alda Graça do Espírito Santo*. — O Ministro da Informação, *José Fret*. — O Ministro do Trabalho, *João de Alva Torres*. — O Ministro da Administração Interna, *Daniel Lima dos Santos Daio*.

Promulgo e publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.